SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966642 - RS (2021/0320773-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
		RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
		ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
		CAROLINA LONGHI DESESSARDS - RS087854
		PAOLA GRAVÍ DE AVILA - RS105253
		ROBERTA DE OLIVEIRA MALLMANN - RS105176
RECORRIDO	:	MARLI SOARES RAMOS
ADVOGADOS	:	MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
		JULIO CESAR DOVIZINSKI - RS057067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA E RENDIMENTOS. CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível.
2. A controvérsia envolve ação ordinária de adimplemento contratual com pedido de complementação de ações de telefonia fixa e móvel, conversão em perdas e danos e pagamento de rendimentos.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a ação por prescrição.
4. A Corte de origem afastou a prescrição e julgou procedente a demanda, fixando critérios de apuração e termo final dos dividendos da telefonia móvel até o protocolo do cumprimento de sentença; embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para observância de grupamentos e fatores de incorporação, e para fixar, na telefonia fixa, o trânsito em julgado como termo final dos rendimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu omissão do art. 1.022 do CPC

Documento eletrônico VDA59645564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a0810832-b117-4877-9d56-24e78ba24be4

quanto à deflação e ao termo final dos rendimentos da telefonia móvel; (ii) saber se deve ser observado o art. 927, III, do CPC, com aplicação do Tema n. 741 do STJ ao termo final dos dividendos da telefonia móvel; e (iii) saber se a não aplicação de índices negativos de correção monetária configura afronta ao art. 884 do CC por enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apreciou as questões de forma clara e objetiva e não conheceu da tese sobre deflação por inovação recursal.

7. Ocorreu a violação do art. 927, III, do CPC, impondo a adequação ao Tema 741/STJ para fixar o trânsito em julgado da ação de conhecimento como termo final dos dividendos também na telefonia móvel.

8. Incidem a Súmula n. 282 do STF, a Súmula n. 356 do STF e a Súmula n. 211 do STJ para afastar o conhecimento da alegada violação do art. 884 do CC, por ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia as questões de forma suficiente e rejeita inovação recursal. 2. A interpretação do art. 927, III, do CPC deve observar o Tema 741/STJ, fixando o trânsito em julgado da ação de conhecimento como termo final dos dividendos também na telefonia móvel. 3. Incidem a Súmula n. 282 do STF, a Súmula n. 356 do STF e a Súmula n. 211 do STJ para afastar o conhecimento de alegada violação do art. 884 do CC quando ausente prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 927, III; CF, art. 105, III, *a*; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a0810832-b117-4877-9d56-24e78ba24be4

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a0810832-b117-4877-9d56-24e78ba24be4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966642 - RS (2021/0320773-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
		RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
		ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
		CAROLINA LONGHI DESESSARDS - RS087854
		PAOLA GRAVÍ DE AVILA - RS105253
		ROBERTA DE OLIVEIRA - RS105176
RECORRIDO	:	MARLI SOARES RAMOS
ADVOGADOS	:	MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
		JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA E RENDIMENTOS. CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível.
2. A controvérsia envolve ação ordinária de adimplemento contratual com pedido de complementação de ações de telefonia fixa e móvel, conversão em perdas e danos e pagamento de rendimentos.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a ação por prescrição.
4. A Corte de origem afastou a prescrição e julgou procedente a demanda, fixando critérios de apuração e termo final dos dividendos da telefonia móvel até o protocolo do cumprimento de sentença; embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para observância de grupamentos e fatores de incorporação, e para fixar, na telefonia fixa, o trânsito em julgado como termo final dos rendimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu omissão do art. 1.022 do CPC

Documento eletrônico VDA58739720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: 44aca7fe-88d7-4881-bf16-29c50266055a

quanto à deflação e ao termo final dos rendimentos da telefonia móvel; (ii) saber se deve ser observado o art. 927, III, do CPC, com aplicação do Tema n. 741 do STJ ao termo final dos dividendos da telefonia móvel; e (iii) saber se a não aplicação de índices negativos de correção monetária configura afronta ao art. 884 do CC por enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apreciou as questões de forma clara e objetiva e não conheceu da tese sobre deflação por inovação recursal.

7. Ocorreu a violação do art. 927, III, do CPC, impondo a adequação ao Tema 741/STJ para fixar o trânsito em julgado da ação de conhecimento como termo final dos dividendos também na telefonia móvel.

8. Incidem a Súmula n. 282 do STF, a Súmula n. 356 do STF e a Súmula n. 211 do STJ para afastar o conhecimento da alegada violação do art. 884 do CC, por ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia as questões de forma suficiente e rejeita inovação recursal. 2. A interpretação do art. 927, III, do CPC deve observar o Tema 741/STJ, fixando o trânsito em julgado da ação de conhecimento como termo final dos dividendos também na telefonia móvel. 3. Incidem a Súmula n. 282 do STF, a Súmula n. 356 do STF e a Súmula n. 211 do STJ para afastar o conhecimento de alegada violação do art. 884 do CC quando ausente prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 927, III; CF, art. 105, III, *a*; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra o acórdão de fls. 252-263. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRS em apelação cível nos autos de ação ordinária de adimplemento contratual.

O julgado foi assim ementado (fl. 253):

Documento eletrônico VDA58739720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: 44aca7fe-88d7-4881-bf16-29c50266055a

> APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. 1. O pedido formulado na inicial diz respeito a subscrição irregular das ações da telefonia fixa e móvel, bem como ao não recebimento dos respectivos rendimentos. Nas ações em que se discute o direito à complementação das ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no art. 177 do CC16 revogado, e art. 205 do CCO2, observada a regra de transição do art. 2.028. Prescrição afastada. 2. Evidenciada a subscrição irregular e encontrando-se o processo devidamente instruído, viável seu julgamento imediato, na forma do art. 1.013, § 3°, do NCPC. Diante dos Relatórios de Informações Cadastrais juntados aos autos, conclui-se possuir a requerente direito à complementação acionária tanto da telefonia fixa, quanto da telefonia móvel, bem como ao recebimento dos rendimentos (dividendos e juros sobre capital próprio). Para apuração do quantum a ser indenizado, deve ser utilizado o valor patrimonial da ação na data da integralização, com base nos balancetes mensais, conforme Súmula n° 371 do STJ.
> APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 282):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. GRUPAMENTOS ACIONARIOS E FATORES DE INCORPORAÇÃO. Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração quando evidenciada uma das hipóteses do artigo 1022 do CPC/2015. No caso restou omisso o acórdão quanto à necessidade de observância dos grupamentos acionários e dos fatores de incorporação para apuração do número de ações da telefonia móvel.
> CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.

Novos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 302):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCIERA. GRUPAMENTOS ACIONARIOS E FATORES DE INCORPORAÇÃO. Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração quando evidenciada uma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015. No caso, restou omisso o acordão no que se refere ao termo inicial e final para apuração dos rendimentos relativos à telefonia fixa.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria mantido omissões quanto à aplicação de índices negativos de correção monetária e

Documento eletrônico VDA58739720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: 44aca7fe-88d7-4881-bf16-29c50266055a

quanto ao termo final dos rendimentos da telefonia móvel, apesar dos embargos de declaração terem suscitado esses pontos;

b) 927, III, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria afastado a observância do entendimento firmado em recurso especial repetitivo sobre o termo final dos dividendos, limitando-os, na telefonia móvel, até o protocolo do cumprimento de sentença;

c) 884 do Código Civil, pois a não aplicação dos índices negativos de deflação na correção monetária geraria locupletamento ilícito da parte credora.

Requer o provimento do recurso para que se determine a observância dos índices negativos de deflação e se fixe o trânsito em julgado da ação de conhecimento como termo final dos dividendos da telefonia móvel; requer ainda o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar omissões, caso necessário.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acórdão está correto, defende a manutenção dos parâmetros fixados e pede a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 334-341).

O recurso especial foi admitido às fls. 387-389.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação ordinária de adimplemento contratual em que a parte autora pleiteou complementação de ações de telefonia fixa e móvel, conversão em perdas e danos pela cotação na data do trânsito em julgado, e pagamento de rendimentos (dividendos e juros sobre capital próprio).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a ação por prescrição e fixou honorários em R$ 1.000,00 (fl. 254).

Documento eletrônico VDA58739720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: 44aca7fe-88d7-4881-bf16-29c50266055a

A Corte de origem reformou a sentença para afastar a prescrição e julgar procedente a demanda, fixando critérios de apuração pelo valor patrimonial da ação na data da integralização (Súmula n. 371 do STJ), conversão em pecúnia pela cotação na data do trânsito em julgado, correção pelo IGP-M e juros desde a citação, além de reconhecer rendimentos e definir, para a telefonia móvel, termo final dos dividendos até o protocolo do requerimento de cumprimento de sentença (fls. 260-262).

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto à aplicação de índices negativos de correção monetária e quanto ao termo final dos rendimentos relativos à telefonia móvel.

O acórdão dos primeiros embargos de declaração conheceu em parte e os acolheu parcialmente para determinar observância de grupamentos e fatores de incorporação na telefonia móvel, deixando de conhecer o ponto da deflação por inovação recursal e afirmando inexistência de omissão sobre o termo inicial e final dos rendimentos da telefonia móvel (fls. 284-285). No segundo acórdão de embargos, acolheu em parte para fixar, na telefonia fixa, como termo inicial a data em que as ações deveriam ter sido subscritas e, como termo final, a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento, à luz do repetitivo (fls. 304-306).

O art. 1.022 do CPC delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, admitindo-os para suprir omissão, afastar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material. Não impõe ao órgão julgador o dever de responder, um a um, todos os argumentos da parte, quando a controvérsia tenha sido solucionada de modo suficiente e coerente, nem autoriza o uso dos aclaratórios como sucedâneo recursal para rediscussão do mérito.

Documento eletrônico VDA58739720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: 44aca7fe-88d7-4881-bf16-29c50266055a

No caso, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. Quanto aos índices negativos de correção monetária, o Tribunal local não permaneceu silente: assentou expressamente que a matéria não havia sido objeto de insurgência anterior e configurava inovação recursal, razão pela qual deixou de conhecer do ponto. A parte recorrente, portanto, não demonstra omissão propriamente dita, mas inconformismo com a solução processual adotada no julgamento dos aclaratórios.

Também não prospera a alegação de omissão quanto ao termo final dos rendimentos da telefonia móvel. O primeiro acórdão integrativo registrou que, "no que concerne ao termo inicial e final de pagamento dos rendimentos (dividendos e juros sobre capital próprio) relativamente às ações da telefonia móvel" (fl. 285), as informações já poderiam ser extraídas do acórdão de apelação, de modo que nada havia a aclarar. O fato de o Tribunal não ter acolhido a tese da recorrente — no sentido de aplicar à telefonia móvel o mesmo marco final reconhecido, depois, para a telefonia fixa — não configura vício do art. 1.022 do CPC.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que

Documento eletrônico VDA58739720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: 44aca7fe-88d7-4881-bf16-29c50266055a

delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Documento eletrônico VDA58739720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: 44aca7fe-88d7-4881-bf16-29c50266055a

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A eventual incorreção jurídica do termo final fixado para os dividendos da telefonia móvel deve ser examinada, se for o caso, no tópico próprio da alegada violação do art. 927, III, do CPC, e não sob a perspectiva de nulidade por omissão. Afasta-se, portanto, a apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

II - Art. 927 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o Tribunal deveria observar o entendimento firmado em recurso especial repetitivo (Tema 741) e limitar os dividendos até o trânsito em julgado também para a telefonia móvel.

O acórdão recorrido aplicou o entendimento repetitivo para a telefonia fixa nos embargos de declaração (fls. 304-306), mas, quanto à telefonia móvel, manteve no acórdão de apelação o termo final dos dividendos até o protocolo do requerimento do cumprimento de sentença (fl. 261). A decisão de admissibilidade estadual registrou que não foi observada a orientação do STJ (Tema n. 741) em relação aos dividendos da telefonia móvel, razão pela qual admitiu o especial (fl. 388).

O art. 927, III, do CPC estabelece que os juízes e tribunais devem observar os acórdãos proferidos em julgamento de recursos especiais repetitivos. A norma densifica a força vinculante dos precedentes qualificados e busca preservar a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência, sobretudo quando a controvérsia já foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito próprio dos recursos repetitivos.

No ponto, a insurgência merece acolhimento. O Tribunal de origem, ao julgar os segundos embargos de declaração, reconheceu a incidência do

Documento eletrônico VDA58739720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: 44aca7fe-88d7-4881-bf16-29c50266055a

entendimento firmado no REsp n. 1.301.989/RS, representativo da controvérsia, para estabelecer, quanto à telefonia fixa, que os dividendos são devidos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas até a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Entretanto, manteve, quanto à telefonia móvel, o critério anteriormente fixado no acórdão de apelação, segundo o qual os dividendos seriam devidos até o protocolo do requerimento de cumprimento de sentença.

Essa distinção não se sustenta à luz da tese repetitiva aplicada pelo próprio Tribunal local. O precedente qualificado fixou que, no caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento dos dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, ressalvada a manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

A hipótese dos autos envolve a mesma matriz obrigacional — contrato de participação financeira, subscrição complementar de ações e conversão em pecúnia —, não havendo, no acórdão recorrido, fundamento juridicamente apto a justificar a adoção de termo final mais amplo apenas para os dividendos relativos à telefonia móvel.

Não incide, aqui, óbice de ausência de prequestionamento, pois o tema foi efetivamente apreciado pelo acórdão recorrido e pelos embargos de declaração: o Tribunal local enfrentou o termo final dos rendimentos da telefonia móvel, afirmou inexistir omissão e, depois, aplicou o repetitivo apenas para a telefonia fixa. Tampouco se exige reexame do acervo fático-probatório, pois os elementos necessários ao julgamento — natureza da condenação, critério de conversão em perdas e danos e marcos temporais fixados na origem — estão delimitados no próprio acórdão recorrido. A controvérsia é estritamente jurídica: definir se o termo

Documento eletrônico VDA58739720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: 44aca7fe-88d7-4881-bf16-29c50266055a

final adotado para os dividendos da telefonia móvel é compatível com o entendimento repetitivo do STJ.

Assim, deve ser reconhecida a violação do art. 927, III, do CPC, para adequar o acórdão recorrido ao entendimento firmado no Tema n. 741 do STJ, fixando-se, também em relação aos rendimentos decorrentes das ações de telefonia móvel convertidas em perdas e danos, a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento como termo final para apuração dos dividendos, mantidos os demais critérios estabelecidos na origem que não conflitarem com essa orientação.

A propósito, confira-se a tese firmada no Tema Repetitivo n. 741 do STJ:

> Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior."

III - Art. 884 do Código Civil

Alega a recorrente enriquecimento ilícito caso não se apliquem os índices negativos de deflação na atualização monetária dos valores.

O acórdão dos embargos afirmou que a discussão sobre aplicação de índices negativos não havia sido objeto de insurgência até então, configurando inovação recursal, motivo pelo qual não conheceu do ponto (fl. 285).

O art. 884 do Código Civil veda o enriquecimento sem causa, impondo a restituição daquilo que alguém aufere indevidamente à custa de outrem, sem fundamento jurídico que justifique o acréscimo patrimonial. No recurso especial, a parte recorrente pretende vincular a não aplicação de índices negativos de deflação a suposto locupletamento ilícito da parte credora.

Documento eletrônico VDA58739720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: 44aca7fe-88d7-4881-bf16-29c50266055a

A matéria, contudo, não foi apreciada sob o enfoque meritório pelo Tribunal de origem. O acórdão integrativo limitou-se a afirmar que a tese relativa à utilização de índices negativos não havia sido objeto de insurgência anterior e, por isso, constituía inovação recursal. Assim, não houve emissão de juízo de valor sobre o conteúdo do art. 884 do Código Civil, tampouco sobre eventual enriquecimento sem causa decorrente dos critérios de atualização monetária.

Incidem, no ponto, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por ausência de debate e prequestionamento da matéria federal, bem como da Súmula n. 211 do STJ, pois, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, o Tribunal local não examinou a tese de enriquecimento sem causa, tendo obstado o conhecimento da questão por fundamento processual autônomo, qual seja, a inovação recursal.

A oposição de embargos de declaração não supre, por si só, a falta de prequestionamento quando a matéria não foi oportunamente devolvida ao Tribunal de origem e o acórdão recorrido não decide a questão federal sob o prisma indicado no recurso especial. Para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse examinar a alegada violação do art. 884 do Código Civil, seria necessário que a Corte estadual tivesse previamente enfrentado a incidência dos índices negativos de correção monetária e os seus reflexos sobre eventual enriquecimento sem causa, o que não ocorreu.

Além disso, a superação do fundamento adotado na origem — inovação recursal — exigiria verificar a extensão das insurgências anteriormente deduzidas, o momento processual em que a tese foi suscitada e os limites objetivos da devolução recursal. Essa análise extrapola a moldura jurídica efetivamente decidida pelo Tribunal de origem e reforça a impossibilidade de conhecimento do recurso

Documento eletrônico VDA58739720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: 44aca7fe-88d7-4881-bf16-29c50266055a

especial no ponto. Assim, não se conhece da alegada violação do art. 884 do Código Civil.

Por fim, indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé formulado nas contrarrazões. A interposição do recurso especial, ainda que parcialmente inadmissível, não revela, por si só, conduta dolosa, alteração da verdade dos fatos ou intuito manifestamente protelatório, sobretudo porque há acolhimento parcial da insurgência quanto ao termo final dos dividendos da telefonia móvel.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, apenas para fixar, também em relação aos rendimentos decorrentes das ações de telefonia móvel convertidas em perdas e danos, a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento como termo final para apuração dos dividendos, mantidos os demais critérios do acórdão recorrido**.

Incabível a majoração dos honorários recursais, diante do parcial provimento do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58739720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: 44aca7fe-88d7-4881-bf16-29c50266055a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.966.642 / RS

Número Registro: 2021/0320773-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00277605020198217000 277605020198217000 70075461301 70080558513

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: OI S.A
ADVOGADOS	: RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
	RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
	ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
	CAROLINA LONGHI DESESSARDS - RS087854
	PAOLA GRAVÍ DE AVILA - RS105253
	ROBERTA DE OLIVEIRA MALLMANN - RS105176
RECORRIDO	: MARLI SOARES RAMOS
ADVOGADOS	: MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
	JULIO CESAR DOVIZINSKI - RS057067

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59616927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:21
Código de Controle do Documento: 780bbcc6-9cb9-42cc-8a82-625e34a0c5f3

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:21
Código de Controle do Documento: 780bbcc6-9cb9-42cc-8a82-625e34a0c5f3